

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao parecer apresentado pelo relator, Deputado Fausto Pinato, temos algumas contribuições para acrescentar ao debate.

Entendemos oportuno retirar do texto a tipificação em esfera cível do que seria abandono afetivo, realizada pela inclusão do parágrafo § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por considerá-la pouco elucidativa, já que afeto é elemento extremamente subjetivo, impossível de se qualificar e quantificar juridicamente, tal como propõe o PL. Poderíamos, com a redação proposta vinda do Senado Federal, incluir elementos que não contemplariam diretamente o que deve ser considerado a assistência afetiva.

No § 2º art. 4º já consta uma definição ampla do que seria assistência afetiva, ação que propicia o “acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”. Não há, portanto, espaço para que a lei chegue ao nível de detalhamento de algo que, consideradas todas as peculiaridades que envolvem as relações familiares, seria possível aplicar a todos os casos.

Não se deve confundir falta de afeto com a falta do dever de cuidado e a negligência, estas últimas, sim, possíveis de se quantificar e determinar e, por isso mesmo, já previstas e punidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 5º e 22. Com base nessa previsão, há inúmeras decisões judiciais favoráveis aos direitos da criança e do adolescente comprovadamente prejudicados, nos âmbitos morais e psíquicos, pelo descumprimento dos deveres familiares.

Trata-se de questão que, em função da sua subjetividade, deve ser analisada caso a caso, considerando-se todos os pormenores que determinam a relação entre pais e filhos e, se julgado que há descumprimento aos deveres familiares por parte dos pais ou responsáveis, que se proceda à cabida indenização cível ao afetado. Não

cabe à lei, portanto, determinar de maneira específica o que significa abandono afetivo e quais elementos devem ser necessariamente considerados para a sua determinação.

No artigo 22, consideramos desnecessária a inclusão do termo “convivência” entre os itens listados como dever dos pais, dado que a redação acrescenta o “assistência afetiva” como um dos deveres e este já traz o elemento de convívio como elemento opcional e passível de substituição pela visitação periódica, abarcando, assim, as inúmeras realidades de famílias existentes em nossa sociedade, muitas das quais tem o seu convívio constante entre pais e filhos limitado por questões de ordem geográfica e material.

Mais adiante, sugerimos a exclusão da alteração feita no artigo 58, ou seja, a não integração ao caput as expressões “morais” e “éticos”. Estas já se encontram abarcadas pelos “valores culturais”, citados anteriormente no artigo – valores esses que podem ser cruciais, inclusive, para a definição do que é considerado moral e ético para cada indivíduo.

No art. 130 sugerimos também a exclusão da alteração feita com a inclusão da palavra “negligência”, visto que essa expressão é utilizada com diferentes objetivos no ECA, nem sempre diretamente associada a maus-tratos ou outros tipos de agressão. Assim, associá-la aqui a caso passível de afastamento dos pais ou responsáveis agressores poderá causar interpretações equivocadas do texto.

Conforme já apresentada pelo relator, Deputado Fausto Pinato, mantenho a emenda corrigindo a técnica legislativa no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/2016, excluindo, no mérito, a palavra “convivência”.

Apresento também outra emenda suprimindo as alterações propostas pelo § 3º e seus incisos I, II e III do Art. 4º do referido Projeto de Lei, pelos artigos 58 e 130.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, a técnica legislativa e a redação empregada deverão ser ajustadas para que estejam adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015, na forma das emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida da expressão NR ao final do texto do Parágrafo Único, conforme se verifica a seguir:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único.”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

EMENDA

Dê-se ao Art. 1º do PL 3212, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 1º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a

obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Parágrafo único.”. (NR)

“Art. 56.....

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 129.....

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora